
ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 27, DE 22 DE SETEMBRO DE
2023

Altera a Lei Orgânica do Município de
Chopinzinho, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou, e a Mesa promulga a seguinte EMENDA:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Chopinzinho passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 97. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos do Município de Chopinzinho terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, aposentados e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º. O servidor vinculado ao regime próprio de previdência social, será aposentado:

I - por incapacidade ou invalidez permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma da lei;

II - compulsoriamente, na forma do inciso II, § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.

§ 2º. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o requisito de idade referido no inciso III do § 1º, será reduzido, para ambos os sexos, em 5 (cinco) anos.

§ 3º - Revogado.

§ 4º - Revogado.

Art. 97-A. Assegurado o direito de opção pela regra disposta no artigo anterior, os servidores que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda à Lei Orgânica, poderão aposentar-se voluntariamente pela regra de acréscimo de tempo de contribuição, aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, observado os demais requisitos previstos em lei.

Parágrafo único. Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, o requisito de idade referido no caput, será reduzido, para ambos os sexos, em 5 (cinco) anos.

Art. 97-B. Lei Complementar do município de Chopinzinho estabelecerá:

I - os demais critérios necessários à concessão dos benefícios previstos nos artigos 97 e 97-A, em relação a:

tempo mínimo de contribuição;

tempo de efetivo exercício no serviço público;

tempo na carreira;

tempo mínimo no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e;

II - o tempo mínimo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - idade e tempo de contribuição diferenciados exclusivamente para aposentadoria dos segurados:

com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar;
cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.”

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Chopinzinho, em 22 de setembro de 2023.

OSMAR CHECCHI LÍDIA POSSO

Presidente Vice-Presidente

PEDRO REINALDO DE OLIVEIRA

1ª Secretário

JOSÉ CARLOS MARTINI

2º Secretário

Publicado por:

Danilo Dos Santos Pinto

Código Identificador:6C1E813D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 25/09/2023. Edição 2864

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>